



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720225/2018-79
ACÓRDÃO	1401-007.601 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUPAR INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

É válida a dedução do “Imposto Pago no Exterior”, quando comprovada, mediante documentação hábil: (i) a operação que deu causa ao ganho de capital (o objeto transacionado, as partes envolvidas, as datas, os valores, as transferências de recursos etc.); (ii) a correta apuração e o oferecimento à tributação do ganho de capital; (iii) o imposto efetivamente pago no exterior; e (iv) a observância do limite de dedução previsto na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$985.900,08, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2016, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou parcialmente PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2006.

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com o Despacho Decisório, foram realizadas várias glosas de valores considerados pela contribuinte como componentes do saldo negativo alegado. Entre essas glosas, estava a do aproveitamento do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 985.900,08, pelo fato de a contribuinte ter registrado em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF, na conta 3.01.01.05.01.08, como rendimentos no exterior, o valor zero.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade requerendo, entre outros pontos, o reconhecimento do imposto pago no exterior.

Alegou que esse imposto seria referente a ganho de capital obtido no exterior e integralmente oferecido à tributação. Argumentou que seria possível identificar a operação e os respectivos valores pelos lançamentos constantes da Conta de sua Escrituração Contábil Digital - ECD 6.5.0.1.1.01.01.001, mais precisamente aqueles realizados nos dias 06.10.16 e 01.11.16, em que constaria a informação da venda de ativo no exterior no valor de R\$ 214.303.498,26, tendo apurado, a título de Ganho de Capital Auferido no Exterior, o montante de R\$ 104.083.469,84 ((R\$ 188.862.791,11 + R\$ 25.440.707,16) – (R\$ 88.721.567,58 – R\$ 21.498.460,84)).

Aduziu que o saldo dessa conta teria sido devidamente levado ao resultado e que eventual equívoco no preenchimento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal não poderia afastar o fato de que houve resultado no exterior oferecido à tributação e, conseqüentemente, o direito ao aproveitamento do correspondente imposto pago no exterior.

Conforme antes relatado, a decisão recorrida deu provimento apenas parcial à Manifestação de Inconformidade. Na decisão, entendeu-se que o aproveitamento do imposto pago no exterior não seria possível, por falta da comprovação do oferecimento dos correspondentes resultados ao fisco, nos seguintes termos:

No caso em apreço, para que seja possível validar a dedução do “Imposto Pago no Exterior”, não basta a escrituração do “ganho de capital”, supostamente obtido com a operação de “alienação de bens e direitos do ativo não circulante”, é

necessário comprovar a sua ocorrência (o objeto transacionado, as partes envolvidas, as datas, os valores, as transferências de recursos etc.), mediante documentação hábil.

Ademais, é necessário comprovar também a correta apuração e o oferecimento à tributação no Brasil do “ganho de capital” auferido, o imposto efetivamente pago no exterior, assim como se observado o limite de dedução previsto na legislação.

Na ausência de tais elementos, sequer é possível a avaliação da argumentação de que o “ganho de capital” foi regulamente oferecido à tributação, porque se desconhece por completo a operação que deu causa à escrituração e os demais elementos acima discriminados, principalmente os documentos comprobatórios do imposto efetivamente pago no exterior.

Portanto, não se pode admitir a dedução do imposto pago no exterior.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a nulidade ou a reforma da decisão recorrida e o consequente reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

Nulidade da Decisão Recorrida

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão recorrida, por dois motivos: (a) alteração dos fundamentos do despacho decisório e (b) falta de análise da documentação acostada aos autos.

Quanto à alteração dos fundamentos, alega que o despacho decisório se restringiu a justificar a glosa pela falta de escrituração de rendimentos no exterior, com a conta 3.01.01.05.01.08 apresentando valor zero. Entretanto, a decisão recorrida teria inovado, mantendo a glosa sob outros fundamentos, quais sejam, a falta de comprovação da operação que teria gerado o ganho de capital, alegado em sede de Manifestação de Inconformidade.

Quanto à falta de análise de documentos, alega que a decisão recorrida teria ficado silente sobre a documentação acostada aos autos que, em seu entendimento, comprovaria o ganho de capital no exterior e o tributo sobre ele pago.

Mérito

No mérito, afirma ter realizado a venda de ativo no exterior e apurado ganho de capital oferecido à tributação no Brasil.

Alega que o valor oferecido à tributação se encontra no “Registro L300 – Conta 3.01.01.11.01.02 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante Investimentos, Imobilizado e Intangível”. Para confirmação, argumenta que, na Escrituração Contábil Digital – ECD, os lançamentos constantes da Conta 6.5.0.1.1.01.01.001, mais precisamente aqueles realizados nos dias 06.10.16 e 01.11.16, registram a venda de ativo no exterior no valor de R\$ 214.303.498,26, tendo apurado, a título de Ganho de Capital Auferido no

Exterior, o montante de R\$ 104.083.469,84 ((R\$ 188.862.791,11 + R\$ 25.440.707,16) – (R\$ 88.721.567,58 – R\$ 21.498.460,84)).

Aduz que, de acordo com a ECD, é possível identificar que o saldo final da conta contábil, que é o valor transferido para o resultado tributável, estaria informado na ECF por meio do “Registro L300 – Conta 3.01.01.11.01.02 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante Investimentos, Imobilizado e Intangível”, correspondendo a R\$ 81.585.862,02. Assim, conclui que o saldo da Conta Contábil 6.5.0.1.1.01.01.001, compõe o valor do “Registro L300 – Conta 3.01.01.11.01.02 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante Investimentos, Imobilizado e Intangível”, comprovando que o Ganho de Capital Auferido no Exterior encontra-se ali exposto e teria sido devidamente oferecido à tributação, ainda que se pudesse questionar um equívoco na escolha da conta contábil em que o valor deveria ser registrado.

Pede que a verdade material seja buscada, no caso.

Com relação à documentação comprobatória, trouxe documentos em complemento aos itens trazidos na Manifestação de Inconformidade, que eram (a) cópia da guia de recolhimento do Imposto pago no exterior, (b) relatório emitido por Auditoria Independente, referindo a legislação chilena e a tributação do ganho de capital e (c) cópia da declaração do imposto de renda apresentada à autoridade chilena, demonstrando a incidência do imposto. Em anexo a seu Recurso Voluntário, juntou como documentos comprobatórios seu livro razão, da conta de ganho de capital, o relatório de venda da participação societária no exterior e o documento de arrecadação. Adicionalmente, juntou a tradução juramentada do relatório de venda e a ECD, bem como memória de cálculo dos valores envolvidos.

Quanto ao reconhecimento do documento relativo ao imposto incidente no exterior, pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto, exigido pelo § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, alega que essa obrigação ficou dispensada pelo art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430, de 1996, por ter sido juntada prova do pagamento do imposto por meio de documento de arrecadação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Encontra-se em discussão a comprovação do oferecimento à tributação de rendimentos no exterior, para fins de aproveitamento do valor do tributo pago no exterior. Para deslinde do litígio passo a análise de cada alegação constante do recurso.

Nulidade da Decisão Recorrida

Em sede de preliminares, foi alegada a nulidade da decisão recorrida, por dois motivos: (a) alteração dos fundamentos do despacho decisório e (b) falta de análise da documentação acostada aos autos.

Inicialmente cumpre referir que entendo evitados de nulidade apenas os atos praticados por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao contrário, nos termos do art. 60 do mesmo decreto, temos como passíveis de convalidação as demais situações. O lançamento foi realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o julgamento de primeira instância, por componentes do colegiado conforme determinado pela legislação. Assim, resta analisar apenas o eventual cerceamento do direito de defesa. Feito esse necessário introito, passo às alegações em específico.

Afasto a nulidade por alteração dos fundamentos. Saliente-se que foi a própria contribuinte quem inseriu na discussão a questão do ganho de capital, alegando ter registrado os rendimentos obtidos no exterior equivocadamente como ganho de capital. Assim, fez-se necessária sua discussão. Portanto, não vejo cerceamento do exercício do direito de defesa, no caso.

Também afasto a nulidade por falta de análise de documentos. No caso, a decisão foi fundamentada e foi dado o direito de recurso à contribuinte, com possibilidade cognição ampla. A consideração, ou não, de determinada documentação, é questão de mérito. Portanto, também não vejo cerceamento do exercício do direito de defesa.

Mérito

No mérito, entendo assistir razão à recorrente, quando afirma ter realizado a venda de ativo no exterior e apurado ganho de capital oferecido à tributação no Brasil.

Em cotejo aos autos, percebe-se, nos documentos probatórios juntados em anexo ao Recurso Voluntário às e-fls. 1.121 a 1.174, que os lançamentos registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD, constantes da Conta 6.5.0.1.1.01.01.001, mais precisamente aqueles realizados nos dias 06.10.16 e 01.11.16, registram a venda de ativo no exterior, qual seja: a venda da Transchile para a Ferrovia. Portanto, verifica-se alienação de participação societária mantida em empresa no exterior, no valor de R\$ 214.303.498,26, tendo apurado, a título de Ganho de Capital Auferido no Exterior, o montante de R\$ 104.083.469,84 ((R\$ 188.862.791,11 + R\$ 25.440.707,16) – (R\$ 88.721.567,58 – R\$ 21.498.460,84)).

No mesmo anexo, verifica-se o recolhimento do tributo no exterior (Chile) e, em seguida, uma documentação descrevendo a operação. Continuando, foi juntada a tradução juramentada da descrição da operação, a ECD e a memória de cálculo do tributo devido no período.

Com isso, entendo estar confirmado o equívoco na escolha da conta em que o valor dos rendimentos obtidos no exterior deveria ser registrado, porém com o oferecimento à tributação do ganho de capital relativo à alienação de participação societária no exterior e o respectivo pagamento do imposto a ele relativo, conforme documento de arrecadação. Consequentemente, deve ser validado o aproveitamento do imposto pago no exterior.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de afastar as alegações de nulidade para, no mérito, dar provimento ao recurso, para reverter a glosa do valor do imposto pago no exterior, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$985.900,08, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2016, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos